

A. I. N° - 233099.2037/07-9

AUTUADO - MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BORGES DE BARROS

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 23.08.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O resultado da revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, solicitada por esta 1^a Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a inexistência das omissões apontadas neste item da autuação. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 69.847,67, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.540,25, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento foi realizado utilizando-se do programa SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo contribuinte;
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em 31/10/2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 22.307,40, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 60 a 61, reconhecendo o cometimento da infração 02, inclusive, com o pagamento parcelado do débito apontado no Auto de Infração, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos.

Insurge-se contra a infração 01, sustentando que as quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados pelo autuante, através do anexo 9 do Auto de Infração, não condizem com as quantidades apresentada nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados, nem tampouco nos arquivos magnéticos SINTEGRA.

Alega que os livros Registro de Inventário, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Ocorrência foram entregues ao autuante para as devidas análises, conforme solicitado na intimação. Assevera que os valores do estoque final de 2005 (Anexo II) e de 2006 (Anexo III), representam fielmente os valores apresentados nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados, sendo possível observar que o autuante utilizou as quantidades indevidas para sua análise, comprometendo, com isso, o resultado do Levantamento Quantitativo de Estoque apresentado no Anexo 1 do Auto de Infração.

Apresenta a título de esclarecimento, no Anexo IV, a movimentação

autuado, considerando as quantidades corretas, afirmando que inexistem

ACORDAO JJF N° 0224-01/10

Finaliza dizendo que se ainda persistir qualquer dúvida quanto à autuação, se propõe a dirimi-las, ratificando elementos demonstrados ou trazendo novos elementos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 213, observando que o autuado reconhece a infração 02. Quanto à infração 01, diz que o levantamento foi realizado utilizando-se o programa de auditoria eletrônica SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo próprio contribuinte à SEFAZ/BA, inclusive, levando-se em conta as atualizações posteriores efetivadas pelo autuado e enviadas através dos arquivos retificadores recepcionados pela SEFAZ em 12/07/2008.

Conclui mantendo a autuação.

A 1^a JJF converteu o processo em diligência (fls. 218/219), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento, confrontando as alegações defensivas com o levantamento realizado pelo autuante, referente à infração 01, conforme Auditoria de Estoques (fls. 05 a 50). Foi solicitado ainda que, após a verificação referida acima, deveria o diligente elaborar novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

O Auditor Fiscal designado para revisar o lançamento referente à infração 01, se pronunciou à fl. 238, esclarecendo que constatou a existência de inconsistências nos dados apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, tendo efetuado as devidas correções, refazendo o Demonstrativo de Estoques, conforme acostado aos autos.

Ressalta que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo imposto devido na infração 01.

Intimado o contribuinte para conhecimento do resultado apresentado na revisão fiscal, este acusa o recebimento, porém, não mais se manifesta.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01 - *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006* -, constato que a alegação defensiva de existência de equívocos nas quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, por não serem condizentes com as quantidades lançadas nos livros Registros de Inventários, assim como, nos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA, foi totalmente confirmada com a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em atendimento à solicitação desta 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Conforme o Demonstrativo de Estoque elaborado pelo revisor, após as correções das inconsistências nos dados apresentados pelo autuante, restou comprovado que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo, portanto, imposto devido nesta infração. Infração insubstancial.

Quanto à infração 02 - *Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*-, verifico que o autuado reconhece o cometimento da irregularidade, inclusive, efetuando o pagamento parcelado do débito, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho
unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2
MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE C

ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.307,42**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA- JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR